

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, do Senador João Vicente Claudino, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) no Município de Esperantina, Estado do Piauí.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, as competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Cefet de Esperantina destina-se à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Piauí e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Pelo art. 3º, o projeto em apreço estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente chama a atenção para as distorções entre a demanda e a oferta de educação superior, que afeta de modo particular os jovens provenientes das camadas mais carentes da população. Segundo o nobre Senador, tanto as vagas nas universidades públicas como os sistemas de financiamento do ensino superior são insuficientes para atender à crescente procura.

Ressalta, também, a necessidade de expansão da rede pública de educação superior, como forma de melhorar a qualificação da mão-de-obra, indispensável ao desenvolvimento econômico do País.

Para o Parlamentar, o Cefet sugerido constitui instrumento eficaz para implementar mudanças na economia do Estado do Piauí, contribuindo, dessa forma, para a diminuição das desigualdades regionais, além de beneficiar os cidadãos de Esperantina e dos municípios vizinhos.

À proposição, que deve ser analisada em caráter terminativo por este Colegiado, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os argumentos do Senador João Vicente são pertinentes e abrangem aspectos sensíveis, relativos ao acesso à educação superior e à importância da formação profissional, para garantir a qualificação adequada dos jovens e dos trabalhadores brasileiros e, como consequência, o desenvolvimento sustentável do País.

A história das instituições de ensino que compõem a rede de educação profissional e tecnológica do Brasil demonstra a eficiência desses estabelecimentos, promotores de ensino de extrema qualidade, que garantem elevados índices de aproveitamento de seus egressos pelo mercado de trabalho.

Como integrante dessa rede de escolas, os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, *instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.*

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, *é formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.*

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em levar para o Município de Esperantina e para o Piauí, uma escola de tal qualidade.

Cabe lembrar, no entanto, a recente publicação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Nesse novo contexto, torna-se necessário fazer ajustes no texto do PLS nº 195, de 2008, para adaptá-lo às determinações da referida lei.

Concluindo, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa, nos termos do Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é,

constitucionalmente, privativa. Não vislumbramos, pois, óbices relativos aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade que contra-indiquem a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Esperantina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Esperantina, no Estado do Piauí, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas, necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar, no novo *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos, dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Piauí, a que se refere esta Lei, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador José Nery, Relator